



PROCESSO TC nº 08754/22

Objeto: Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2022 - CREDENCIAMENTO PARA CADASTRAMENTO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATOS - IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO PAG 2024. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00186/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 08754/22, que trata da análise de legalidade da Chamada Pública nº 03/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, cujo objeto consiste no chamamento de interessados para credenciamento e posterior contratação de microempreendedores individuais - MEI, para prestação de serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Patos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Chamada pública nº 03/2022, dos contratos decorrentes, e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 203/2022;
2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,50 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. DETERMINAR A SUSPENSÃO de novos credenciamentos ou contratações;
4. VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO de suspensão de novos credenciamentos ou contratações no âmbito do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, exercício 2024, da Prefeitura Municipal de Patos (PROC. TC 00364/24);
5. RECOMENDAR à gestão do Município de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, assim como às concernentes à admissão de pessoal, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.



PROCESSO TC nº 08754/22

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC nº 08754/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08754/22 trata da análise de legalidade da Chamada Pública nº 03/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, cujo objeto consiste no chamamento de interessados para credenciamento e posterior contratação de microempreendedores individuais - MEI, para prestação de serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Patos.

A Auditoria, em relatório inicial de fls. 4871/4887, emitiu a seguinte conclusão (*in verbis*):

"Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 003/2022 e de todos os contratos dela decorrentes, uma vez que o modelo legal e regular seria através de processo de concurso público ou, conforme o caso, um processo de contratação simplificada.

Ademais, sugere-se a notificação do gestor para apresentar defesa e/ou justificativas acerca das seguintes constatações da Auditoria:

- **Consta** solicitação para abertura do credenciamento. Entretanto, **não consta** demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, e que a demanda é superior à capacidade de oferta pelo Poder Público. Nesse contexto, sobre a contratação de prestadores de serviços através da Chamada Pública Nº 003/2022, esta Equipe Técnica entende ser irregular, uma vez que não consta nos autos justificativa demonstrando que a necessidade da Administração somente poderia ser atendida dessa forma (sem o devido procedimento licitatório), ou seja, o credenciamento ser a única viável ou ser mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações.

- **Não consta** autorização por agente competente para a realização do credenciamento público, conforme art. 38 da Lei de Licitações;

- **Não consta** justificativa para os preços contratados, lastreada em pesquisa de mercado.

Por fim, sugere-se que:

a) Este Tribunal de Contas determine que a Prefeitura de Patos suspenda de imediato qualquer novo credenciamento ou nova contratação para a Chamada Pública nº 003/2022;

b) Esta Corte de Contas determine que a Prefeitura de Patos rescinda todos os contratos já firmados decorrentes da referida chamada pública."

Devidamente notificado, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho apresentou defesa, por meio de seu advogado, através do Doc. TC 06471/23 (fls. 4894/4906).

Em relatório de análise de defesa às fls. 4928/4941, a Auditoria manteve o entendimento pela irregularidade da Chamada Pública nº 003/2022 e de todos os contratos dela decorrentes, uma vez que o modelo legal e regular seria através de processo de concurso público ou, conforme o caso, um processo de contratação simplificada. Ademais, entendeu



PROCESSO TC nº 08754/22

que o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 203/2022 também é irregular, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.

A defesa foi acatada parcialmente, tendo sido mantida as seguintes eivas:

- a) Não consta demonstração inequívoca de que o credenciamento seria a única medida viável ou ser mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações;
- b) Não consta justificativa para os preços contratados, lastreada em pesquisa de mercado.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 00931/23 pugnano pela:

1. **Irregularidade da Chamada Pública nº 003/2022** vertente, assim como dos contratos dela decorrentes e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 203/2022, ora em apreço;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito do Município de Patos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. **Concessão de prazo ao Prefeito Municipal de Patos**, para proceder a rescisão dos contratos objeto dos presentes autos, caso ainda vigentes, bem como para restabelecer a legalidade, contratando a prestação dos serviços em causa, nos estritos moldes da legislação pertinente;
4. **Recomendação** à gestão do Município de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas licitação e aos contratos administrativos, assim como às concernentes à admissão de pessoal, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos;
5. **Representação** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme exposto pela Auditoria, alguns documentos relacionados ao chamamento público em análise não foram apresentados, tais como: justificativa do procedimento com comprovação inequívoca de que o credenciamento seria a única medida viável ou ser mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações e justificativa para os preços contratados, lastreada em pesquisa de mercado.

O defendente, por sua vez, alega, em suma, que a referida contratação se deu para atender ao interesse público em caráter de urgência, sendo uma maneira mais célere e econômica para contratar profissionais em atendimento a situações transitórias no município, dentro dos limites legais.



PROCESSO TC nº 08754/22

Depreende-se, às fls. 4882, que, através da Chamada Pública nº 003/2022, houve a contratação de microempreendedores individuais (MEI) para a prestação de serviços de coletor de resíduos não perigosos, guardador de móveis, motorista independente, digitador, mecânico(a) de veículo independente e podador.

No entanto, como bem pontua o *Parquet* à fl. 4947 (*in verbis*):

"[...] proceder a contratação via credenciamento para fins do recrutamento de pessoal para atividades rotineiras do ente e em cenário no qual não se demonstra necessidade de excepcional interesse público é solapar as normas pertinentes à admissão e à contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública.

Além do mais, evidencia-se que a forma do credenciamento se deu para fins do recrutamento de microempreendedores individuais – MEI, configurando-se, portanto, na ocorrência do fenômeno conhecido como "pejotização"."

Menciona-se, ainda, que não consta justificativa para os preços contratados, lastreada em pesquisa de mercado.

Tem-se, pois, que houve a contratação irregular de pessoas jurídicas, instituídas para credenciamento em Chamada Pública, com vistas ao desempenho de atividades rotineiras e habituais do serviço público, burlando o instituto do concurso público, em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, voto pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE da Chamada pública nº 03/2022, dos contratos decorrentes, e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 203/2022;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), equivalente a 30,50 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- c) DETERMINAÇÃO da SUSPENSÃO de novos credenciamentos ou contratações;
- d) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO de suspensão de novos credenciamentos ou contratações no âmbito do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, exercício 2024, da Prefeitura Municipal de Patos (PROC. TC 00364/24);
- e) RECOMENDAÇÃO à gestão do Município de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, assim como às concernentes à admissão de pessoal, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o voto.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO